



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10935.001775/2003-66
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-009.404 – 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SAO CRISTÓVÃO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se o contribuinte declara em DCTF valor de crédito de ação judicial, deve o Fisco antes de lançar o débito compensado, certificar-se da certeza e liquidez do crédito declarado. Por isso correto o cancelamento do crédito, resguardando-se, porém, ao Fisco o direito de aferir a certeza e liquidez do postulado crédito, homologando a compensação no limite reconhecido.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 425/447), admitido pelo despacho de fls. 356/358, contra o Acórdão 201-81.364 (fls. 399/413), de 08/08/2008, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa aos períodos de apuração de janeiro a março e julho a novembro de 1998. Os demais períodos foram objeto de parcelamento de que tratava a Lei 11.941/2009. Na parte objeto do recurso, o aresto restou assim ementado:

PIS. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INICIAL. SUPERAÇÃO. EFEITOS.

Ê improcedente o lançamento efetuado em revisão de DCTF, cuja acusação inicial de "processo judicial não comprovado" tenha sido afastada pela demonstração da existência da ação judicial.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INCONSISTENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA E FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. SUPERAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Sendo improcedente parcialmente o lançamento original, não é admissível como forma de saneamento processual em sede de "revisão de lançamento" que a projeção da Administração Tributária da Delegacia de origem altere a sua fundamentação com desatenção aos requisitos formais da revisão de lançamento.

A alteração da fundamentação legal representa materialmente a revisão de lançamento definida no art. 149 do CTN e deve ser praticada por servidor competente, com obediência ao disposto no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto n 70.235, de 1972.

A r. decisão aduziu que, como a autuação deveu-se à não comprovação do processo judicial informado em DCTF, uma vez demonstrada a existência da demanda, não se poderia manter o lançamento por ser inadmissível a alteração dos fundamentos do lançamento.

Em seu recurso, alega a Fazenda que não foi constatado cerceamento de defesa à parte, pois, a todo tempo, o contribuinte sabia que o fundamento da autuação foi a falta de recolhimento do tributo. Alfim, pede provimento ao especial de divergência para reformar o recorrido de modo a restaurar o lançamento.

O especial do contribuinte não foi admitido.

Em contrarrazões (fls. 491/505), o contribuinte pede, em preliminar, o não conhecimento do recurso por falta de indicação do processo paradigma, o que, argui, impediria a confirmação da divergência, assim afrontando a ampla defesa. No mérito, pede o improvimento do recurso fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade, eis que ambos acórdãos, o recorrido e o paradigma, versam sobre auto de infração eletrônico em vista de não pagamento de valor recolhido em DCTF e "proc jud não encontrado". Quanto à questão acerca da falta do número do processo, mera tergiversação, pois a douta Fazenda anexou cópia do paragonado (203-12.427 - fls. 449/457), onde consta o número do processo (10510.001917/2002-03).

Fato incontroverso pelo recorrido que o contribuinte quando da compensação detinha autorização judicial para tanto (MS 97.6012268-5), antes da edição do art. 170 - A do CTN.

Assim, antes do lançamento, deveria o Fisco, a meu juízo, intimar o contribuinte para certificar-se da certeza e liquidez do alegado crédito e não partir direto para o lançamento. A propósito, transcrevo parte da declaração de voto da decisão da DRJ (fl. 293), onde o julgador bem discorre sobre essa questão:

35 - Isto é, com esteio na incomprovação da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento e considerou aspectos próprios e inerentes ao desdobramento da ação judicial, que só agora, após a instauração do litígio, tratou de verificar, tais como, se houve ou não a efetivação de depósitos, se houve conversão em renda, se tais depósitos foram, ou não, levantados pelo contribuinte, se este levantamento, enfim, decorria, ou não, de uma decisão definitiva em favor do interessado, de modo que, na mesma esteira, a autoridade lançadora tampouco cientificou o contribuinte desses novos pressupostos.

Em resumo, entendo que o contribuinte, quando do envio da DCTF, detinha o direito a compensar. Porém, igualmente, detém o Fisco a legitimação e dever para verificar a certeza e liquidez do crédito compensado.

Portanto, entendo correta a decisão recorrida ao cancelar o lançamento na parte não objeto de parcelamento, mas, igualmente resguarda-se ao Fisco o poder-dever de certificar-se acerca do valor do crédito e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10935.001775/2003-66
Acórdão n.º **9303-009.404**

CSRF-T3
Fl. 5

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10935.001775/2003-66
Acórdão n.º **9303-009.404**

CSRF-T3
Fl. 6
